

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NADIANNY ALVES FREITAS

**A AUTONOMIA DO PACIENTE AO ESCOLHER O TRATAMENTO MÉDICO SEM
TRANSFUSÃO DE SANGUE, DE ACORDO COM AS RECENTES DECISÕES
JURISPRUDENCIAIS**

JUAZEIRO DO NORTE — CE
2023

NADIANNY ALVES FREITAS

**A AUTONOMIA DO PACIENTE AO ESCOLHER O TRATAMENTO MÉDICO SEM
TRANSFUSÃO DE SANGUE, DE ACORDO COM AS RECENTES DECISÕES
JURISPRUDENCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso — *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Professor (a) Orientador (a): Prof. Ma. Rafaella Dias
Gonçalves.

NADIANNY ALVES FREITAS

**A AUTONOMIA DO PACIENTE AO ESCOLHER O TRATAMENTO MÉDICO SEM
TRANSFUSÃO DE SANGUE, DE ACORDO COM AS RECENTES DECISÕES
JURISPRUDENCIAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de NADIANNY
ALVES FREITAS.

Data da Apresentação: 13/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): PROF. MA. RAFAELLA DIAS GONÇALVES

Membro: PROF. ME. JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

Membro: PROF. ME. CLAUVER RENNER LUCIANO BARRETO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

A AUTONOMIA DO PACIENTE AO ESCOLHER O TRATAMENTO MÉDICO SEM TRANSFUSÃO DE SANGUE, DE ACORDO COM AS RECENTES DECISÕES JURISPRUDENCIAIS

Nadianny Alves Freitas¹
Rafaella Dias Gonçalves²

RESUMO

Este estudo explora a interseção entre a liberdade religiosa e o direito à saúde, com foco nas Testemunhas de Jeová e sua recusa a transfusões de sangue. A pesquisa analisa a jurisprudência brasileira e as decisões judiciais que reconhecem a autonomia dos pacientes Testemunhas de Jeová em relação à liberdade de escolha para não optar pela transfusão de sangue. O estudo também examina a legitimidade dos pacientes Testemunhas de Jeová em recusar a transfusão de sangue e o direito a outros tratamentos alternativos. A análise revela que a recusa de transfusões de sangue por parte das Testemunhas de Jeová é justificada e que o poder público não pode privar o indivíduo da liberdade básica de compreender sua própria expressão de dignidade humana. A pesquisa conclui que é necessário explorar e disponibilizar tratamentos alternativos eficazes, respeitando as crenças religiosas dos pacientes e garantindo seu direito à saúde.

Palavras-Chave: Sangue. Transfusão. Testemunha de Jeová. Liberdade Religiosa. Direito.

ABSTRACT

This study explores the intersection between religious freedom and the right to health, focusing on Jehovah's Witnesses and their refusal of blood transfusions. The research analyzes the Brazilian jurisprudence and judicial decisions that recognize the autonomy of patients Jehovah's Witnesses regarding freedom of choice not to opt for blood transfusion. The study also examines the legitimacy of Jehovah's Witness patients in refusing blood transfusion and the right to other alternative treatments. The analysis reveals that the refusal of blood transfusions by Jehovah's Witnesses is justified and that the public power cannot deprive the individual of the basic freedom to understand their expression of human dignity. The research concludes that it is necessary to explore and provide effective alternative treatments, respecting patients' religious beliefs and guaranteeing their right to health.

Keywords: Blood. Transfusion. Jehovah's Witness. Religious Freedom. Right.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-nadianny15@gmail.com
² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestra em Direito Constitucional/Universidade de Coimbra, Pós graduanda em Direitos Humanos/PUCRS-rafaelladiaz@leaosampaio.edu.br

A importância do sangue para a vida humana é indiscutível. No entanto, para as Testemunhas de Jeová, o sangue possui um significado ainda mais profundo, enraizado em suas crenças religiosas. Para elas, o sangue simboliza a vida, que é sagrada aos olhos de Deus. Portanto, de acordo com a Bíblia (Levítico 17:14), as Testemunhas de Jeová se abstêm de usar sangue, inclusive em transfusões médicas necessárias.

As Testemunhas de Jeová são uma religião global, cujos seguidores adoram a Jeová, o Deus da Bíblia e o Criador de todas as coisas. Elas se identificam como cristãs e são conhecidas como Testemunhas porque testemunham e falam sobre Jeová (Sociedade Torre De Vigia De Bíblias e Tratados Da Pensilvânia, 2021).

Em relação à saúde, as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusões de sangue, uma prática que desafia tanto a ciência médica quanto a jurídica, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais (MURAMOTO, 1999). No âmbito jurídico, as Testemunhas de Jeová fundamentam sua recusa em receber ou doar sangue no direito fundamental à liberdade religiosa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Com efeito, essa questão se torna delicada quando consideramos direitos fundamentais, como o direito à vida (art. 5º, caput, CF/88) e o direito social à saúde (art. 6º c/c art. 196 e ss do CF/88), em colisão com a liberdade religiosa e a autonomia da vontade do paciente, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, VF/88) (BRASIL, 2023).

A autonomia da vontade do paciente, que se refere à capacidade do indivíduo de fazer escolhas autônomas, é protegida pelo Código de Ética Médica Brasileiro no artigo 31 (Conselho Federal de Medicina, 2009). Portanto, a escolha das Testemunhas de Jeová é fundamentada na liberdade de existência - com autonomia da vontade - e de religião (BASTOS, 2000).

Apesar da consciência, orientação e capacidade de decisão do paciente, ainda há resistência por parte da ciência médica, hospitais e até mesmo decisões judiciais contrárias à autonomia do paciente em relação à recusa de transfusões de sangue pelos seguidores da religião de Jeová (RIDLEY, 1999).

Dado brevemente ao exposto, o objetivo geral deste estudo é demonstrar o direito do paciente de recusar transfusões de sangue à luz da liberdade religiosa, contemplada pela autonomia da vontade do paciente Testemunha de Jeová em escolher o tratamento que considera digno e humano de acordo com sua concepção religiosa. O estudo busca destacar que um Estado democrático de direito que afirma que os indivíduos adquiriram a liberdade, o direito de escolher que caminho seguir, em que acreditar e o que defender, baseado na expressão de

que a autonomia individual permite a liberdade de ação e ajuda a limitar a repressão estatal (SANTOS, 2002).

Os objetivos específicos incluem a análise da interseção entre a liberdade religiosa e a autonomia da vontade do paciente, a discussão sobre a resistência médica e jurídica à recusa de transfusões de sangue e a exploração das implicações dessa recusa para os direitos fundamentais, com apresentação de precedentes jurisprudenciais favoráveis à recusa de transfusão de sangue às Testemunhas de Jeová.

Finalmente, a justificativa para este estudo reside na necessidade de compreender melhor a complexa interação entre a liberdade religiosa, a autonomia do paciente e os direitos fundamentais no contexto das práticas médicas (SANTOS, 2002).

2 A AUTONOMIA DO PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana, consagrada como princípio fundamental no artigo 1º, III da CF/88, é um valor espiritual e moral inerente a cada indivíduo, que se manifesta primordialmente na tomada de decisões informadas e responsáveis sobre a própria vida (MELO, 2021). Este princípio desempenha múltiplas funções no sistema jurídico brasileiro, evidenciando sua importância e abrangência. Como alicerce da ordem jurídica, a dignidade humana assume um papel interpretativo crucial, orientando o processo de interpretação, aplicação e integração da lei (MELO, 2021).

Segundo Barroso (2010), a dignidade pode ser discutida em duas esferas: a autonomia, que protege a capacidade de autodeterminação e responsabilidade moral pelas decisões individuais, especialmente as de natureza existencial, incluindo a liberdade religiosa; e a heteronomia, que envolve a imposição de padrões sociais externos ao indivíduo, significando em certos casos a proteção objetiva da vida humana, mesmo contra a vontade do titular dos direitos. Embora esses dois aspectos da dignidade não sejam mutuamente exclusivos, tanto na filosofia moral moderna quanto no sistema constitucional brasileiro, a primazia da dignidade é reconhecida como autonomia.

Em seu raciocínio, o Min. Barroso continua que a recusa do tratamento pelas Testemunhas de Jeová, através da transfusão de sangue, baseia-se no exercício da liberdade religiosa, um direito fundamental que decorre da dignidade humana e que garante o direito de cada pessoa de tomar decisões na vida. Portanto, neste caso, a dignidade tem precedência como expressão da autonomia privada e em nome do direito à saúde ou do direito à vida, as

autoridades públicas não podem privar os indivíduos das liberdades fundamentais que consideram expressões da sua dignidade (BARROSO, 2010).

Isto se aplica claramente também aos direitos fundamentais. Seguindo o modelo de Karel Vasak, os direitos de primeira geração podem ser resumidos nas seguintes normas éticas e legais: respeito pelos outros, respeito pela vida e pela integridade física e moral, respeito pela autonomia da vontade, respeito pela liberdade, respeito pelos direitos sociais, direitos individuais e segurança jurídica (LINHARES, 2019).

Este conjunto de direitos abrange todas as situações relacionadas ao escopo da norma. Por exemplo, qualquer atividade relacionada ao exercício de crenças religiosas pode estar sob a proteção da liberdade religiosa. No entanto, essa proteção não é abrangente, pois os direitos fundamentais podem ser restringidos, especialmente se entrarem em conflito com outros direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2019).

A vida humana representa um interesse jurídico de fundamental importância, pois é uma condição prévia essencial para o gozo de outros direitos e liberdades garantidos na Constituição Federal. Além disso, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, é uma política socioeconômica que visa reduzir o risco de doenças e outros problemas de saúde e garantir o acesso universal e igualitário a medidas e serviços para promover, proteger e recuperar a saúde, conforme os artigos 6º e 196 da Constituição Federal (DIAS, 2018).

Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirma que a Constituição Federal declara o direito à vida, cabendo ao Estado a dupla responsabilidade de garanti-lo. A primeira refere-se ao direito de continuar vivendo, e a segunda a uma vida digna no sentido de sobrevivência (MORAES, 2003).

Além disso, Pedro Lenza considera que o direito à vida consagrado no artigo 5º, caput da Constituição Federal, inclui tanto o direito de não ser morto como o direito de não ter a vida tirada, ou seja, o direito de continuar a viver e o direito de viver uma vida e que a Constituição garante as necessidades básicas essenciais dos seres humanos e proíbe qualquer tratamento contrário à dignidade, incluindo tortura, prisão perpétua, trabalho forçado e trabalho cruel (LENZA, 2012). Nesse mesmo sentido, o constitucionalista Celso Bastos: “(...) o paciente tem o direito de recusar determinado tratamento médico, incluindo a transfusão de sangue, com base no artigo 5º, II, da Constituição Federal.” (BASTOS, 2009).

Ademais, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, em seus artigos 5º e 6º, estabelece que a autonomia e a responsabilidade individual devem ser respeitadas, permitindo ao indivíduo tomar suas próprias decisões. Nesse sentido, medidas especiais devem ser tomadas para proteger os direitos e interesses daqueles que não têm capacidade de exercer

autonomia. Para defender o direito e a vontade do indivíduo, a realização de tratamento médico preventivo requer consentimento prévio, livre e esclarecido, baseado em informações corretas (UNESCO, 2005).

Isso implica a autonomia do paciente para aceitar ou recusar uma determinada intervenção médica e ser responsável por suas próprias decisões. O consentimento informado permite que um paciente tome decisões sobre o tratamento que receberá. Este direito ao consentimento informado é baseado na liberdade do paciente de expressar seus desejos e é sustentado pela expressão da dignidade como autonomia. A capacidade de autodeterminação está intrinsecamente relacionada à dignidade (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2013).

O artigo 31 do Código de Ética Médica destaca a importância da autonomia do paciente e estabelece que é proibido ao médico desconsiderar a autodeterminação do paciente em relação ao processo de práticas diagnósticas ou terapêuticas que esteja de acordo (Conselho Federal de Medicina, 2009).

Segundo Ferreira Filho (2008), a proibição ao médico de desrespeitar a opinião do paciente na escolha de um tratamento médico pretere outras alternativas, como a ampla possibilidade de participação de peritos e órgãos representativos para melhorar a legitimidade democrática das leis em relações sociais tão delicadas e sensíveis, o que poderia garantir o pluralismo de opinião.

Além disso, em concordância com os direitos do paciente, a Portaria nº 1820/0952 de 2009 do Ministério da Saúde afirma que todo indivíduo tem o direito a um atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, livre de qualquer ato de discriminação. Também, esclarece o direito do paciente de escolher um tratamento alternativo, quando houver recusa do tratamento proposto. Finalmente, reforça que todos devem ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, conforme o artigo 4º, inciso XI e o artigo 5º da referida Portaria (BRASIL, 2009).

2.1 LEGITIMIDADE PARA RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO À LUZ DA LIBERDADE RELIGIOSA

Barroso (2010) ressalta que a decisão das Testemunhas de Jeová de recusar tratamentos médicos, incluindo transfusões de sangue é fundamentada no direito à liberdade religiosa e na dignidade humana, sendo uma expressão da autonomia pessoal.

A liberdade religiosa, conforme enunciada no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, é um direito fundamental inalienável. Sarlet (2015) reforça que essa liberdade é

essencial tanto do ponto de vista individual, concedendo aos cidadãos o direito de escolher em que acreditar ou não, quanto do ponto de vista coletivo, assegurando o direito à autodeterminação e à auto-organização (SARLET, 2015).

O Estado tem a responsabilidade de proteger a liberdade religiosa deste indivíduo contra interferências de terceiros e de não intervir em suas decisões. Ademais, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal, nenhuma pessoa será privada de quaisquer direitos com base em suas crenças religiosas (Tribunal de Justiça Do Distrito Federal e dos Territórios, 2022).

Em concordância, o Ministro Barroso argumenta que as crenças religiosas são escolhas existenciais que necessitam de proteção, pois representam liberdades fundamentais que não podem ser retiradas dos indivíduos sem comprometer a sua dignidade (BARROSO, 2010. A proteção das crenças religiosas). A Constituição Brasileira, no artigo 5º, estabelece a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, conforme a lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias, conforme o inciso VI do referido artigo (BRASIL, 1988).

Ademais, o inciso VIII do mesmo artigo estipula que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, a menos que as invoque para se eximir de obrigação legal imposta a todos e se recuse a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988. Artigo 5º, inciso VIII). De acordo com Smith (2010), profissionais renomados nas áreas de saúde e direito sustentam que, mesmo que pareça haver um conflito entre o direito inalienável à vida e a liberdade religiosa, o direito à vida deve sempre ser priorizado.

2.2 AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A RECUSA QUANTO À TRANSFUSÃO DE SANGUE

As Testemunhas de Jeová, devido às suas crenças religiosas, consideram o sangue como sagrado e proíbem a introdução de sangue no corpo, seja por ingestão ou por via intravenosa. Esta prática é vista como uma violação da lei divina e das disposições encontradas em várias partes da Bíblia. Portanto, eles concordam apenas em receber tratamentos ou medicamentos alternativos que estejam de acordo com a sua interpretação das escrituras sagradas (SILVA; LOBO, 2021).

Em situações de emergência médica, as Testemunhas de Jeová são incentivadas a se preparar. Para isso, os cristãos batizados nesta religião utilizam um documento chamado

“Cartão de Diretivas Antecipadas”, que atesta a sua recusa em utilizar sangue ou tratamentos que envolvam a manipulação do sangue. Em caso de necessidade de um procedimento médico que envolva o uso de sangue ou internação hospitalar, o próprio paciente ou seu representante informa à sua congregação, que prontamente entra em contato com a Comissão de Ligação com Hospitais (Colih) (Biblioteca On-line da Torre de Vigia, 2023).

Esta comissão, tem como objetivo auxiliar a comunidade médica e jurídica a compreender a posição religiosa das Testemunhas de Jeová em relação ao sangue, destacando sempre as opções de tratamento médico alternativo que não envolvam transfusões de sangue (Biblioteca On-line da Torre de Vigia, 2023).

Em 2004, o artigo intitulado “Liberdade de crença das Testemunhas de Jeová e os crimes contra a pessoa”, dispões que “muitas das técnicas desenvolvidas para pacientes Testemunhas de Jeová em breve se tornarão procedimentos padrão”. Outro artigo, publicado na revista *Heart, Lung and Circulation*, sustentou que “a cirurgia sem sangue não deveria ser limitada apenas às Testemunhas de Jeová, mas deveria fazer parte integral da prática cirúrgica básica” (SILVA, 2009).

Milhares de médicos em todo o mundo utilizam técnicas de preservação de sangue para realizar cirurgias complexas sem transfusões de sangue. Estes tratamentos também são utilizados em países em desenvolvimento e são procurados por muitos pacientes que não são Testemunhas de Jeová (Biblioteca On-line da Torre de Vigia, 2023).

Em relação aos menores e incapazes, a Associação das Testemunhas Cristãs de Joavá salientou:

Quanto aos pais ou demais responsáveis, é preciso deixar claro que não há negligência ou qualquer espécie de culpa quando solicitam aos médicos que usem meios alternativos para o tratamento de sangue em seus filhos. A recusa a uma determinada técnica médica pelos pais ou responsáveis, quando existem outras vias que atingem até melhores resultados do que a técnica padrão (sempre presente um alto risco de contaminação por diversas doenças), não é suficiente para configurar a culpa em qualquer de suas modalidades. (...) Em verdade, o que os pais querem é salvar a vida dos seus filhos por métodos alternativos, sem que com isso tenha-se de pagar um alto preço que seria a violação de princípios religiosos que lhes são por demais caros (ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ, 2023, p.504-506).

De acordo com o Artigo 15 do Código Civil brasileiro, é estabelecido que nenhum indivíduo pode ser forçado a se submeter a tratamento médico ou intervenção cirúrgica sem o seu consentimento. Leis especiais, como o Estatuto do Idoso e a Lei Paulista 10.241/98, reforçam o direito do paciente de escolher o tratamento mais benéfico para si e o direito de consentir ou recusar a intervenção diagnóstica ou terapêutica. A violação da escolha de um paciente, de sua família, responsável ou representante legal sem o seu consentimento é

considerada coerção ilegal e pode resultar em responsabilidade civil e criminal (POLICASTRO, 2011).

O direito penal brasileiro considera crime obrigar alguém a fazer algo que a lei não autoriza ou ordena, seja pela força ou ameaça grave, ou limitando de outra forma a sua capacidade de resistência (POLICASTRO, 2011).

Como exemplo do avanço da medicina em relação à não necessidade do uso de transfusão de sangue em procedimentos, destaca-se que em Wellington, Nova Zelândia, um tumor cerebral foi removido de uma menina de 15 anos em uma cirurgia complexa sem uso de sangue. A cirurgia foi um sucesso total e ela pôde voltar para casa depois de apenas uma semana. Em Milwaukee, os médicos operaram um menino de 16 anos com uma artéria rompida no peito. Ele havia perdido mais de um litro de sangue e provavelmente perderia mais sangue durante a cirurgia (Free Press de Detroit, 2023).

O Free Press de Detroit noticiou que os médicos “usaram solução salina para substituir o sangue perdido enquanto usavam um tubo de dacron para substituir a parte dilacerada da aorta”. No final do procedimento, a contagem de glóbulos vermelhos do paciente era apenas um terço do normal. Mas os médicos disseram que com suplementos de ferro e uma dieta rica em proteínas, o corpo do jovem reporiria o sangue perdido em semanas (Free Press de Detroit, 2023).

2.3 JULGADOS RECENTES ACERCA DA AUTONOMIA E LIBERDADE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ QUANTO À NEGATIVA DAS TRANSFUSÕES DE SANGUE

No Brasil, a jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a autonomia dos pacientes que são Testemunhas de Jeová em relação à liberdade de escolha para não optar pela transfusão de sangue. Segundo a juíza Mariangela Meyer, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), é impossível obrigar um paciente a receber um tratamento que viole sua liberdade de consciência, religião e expressão por meio de uma decisão prejudicial (XAVIER, 2023).

A juíza negou o apelo de uma instituição médica para administrar transfusões de sangue a um paciente que é Testemunha de Jeová. O caso em questão envolvia um homem cristão de 66 anos que frequenta a sua religião desde o ano 2000. Ele foi internado na enfermaria com um grave sangramento gastrointestinal, sendo portador da doença diverticulite há 3 anos. Um dos argumentos da defesa do Instituto de Saúde é que o direito à vida deve prevalecer sobre o direito

à crença religiosa. De acordo com a equipe médica, o tratamento deve ser conservador, pois a cirurgia é extremamente perigosa e contraindicada (Instituto de Saúde, 2023).

Segundo o prontuário médico, o paciente apresentou queda da hemoglobina com choque hipovolêmico (quando há grande perda de líquidos corporais e sangue). Até então, acreditava-se que uma transfusão de sangue era necessária para salvar o paciente. Após a admissão, o paciente afirmou ter a mente clara, senso de direção e consciência do tempo e do espaço. Ele informou à sua equipe médica sobre sua decisão livre e informada de recusar uma transfusão de sangue na admissão, mas aprovou todos os outros tratamentos e protocolos médicos que não envolvessem transfusões de sangue.

Ainda acerca do referido procedimento, houve o uso do PBM (*Patient Blood Management*), um programa que combina métodos para gerenciar e armazenar o sangue do próprio paciente. O procedimento visa reduzir transfusões sanguíneas desnecessárias mesmo antes da cirurgia, com ênfase particular na correção de anemia, procedimentos anestésicos e cirúrgicos, e na otimização da fluidez sanguínea e da integridade vascular

Em um caso também notável, já em fase recursal no processo 1.0000.23.096144-3/001 na Grande Câmara do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), o julgamento de um recurso interposto por um paciente que se identificava como Testemunha de Jeová foi realizado. O paciente estava contestando a decisão do Tribunal que permitia que o hospital realizasse transfusões de sangue, uma ação com a qual ele claramente não concordava por motivos religiosos.

O Desembargador Samuel Meira Brasil Jr, Relator do caso em questão, proferiu o seguinte voto e sentença:

Pacientes Testemunhas de Jeová que recusam transfusões de sangue por motivos religiosos têm direito a tratamentos alternativos viáveis e eficazes. Esta escolha requer um consentimento explícito, válido, claro e informado para a intervenção. Um paciente que tenha decidido voluntária e publicamente por um tratamento alternativo prudente e eficaz não pode ser forçado a aceitar outro tratamento. Os profissionais hospitalares têm a obrigação de encontrar procedimentos práticos e eficazes, como o PBM, que sejam compatíveis com a liberdade religiosa de cada paciente. Os profissionais médicos geralmente não podem ser responsabilizados pelas decisões técnicas que tomam em situações de emergência quando não existem alternativas para transfusões de sangue absolutamente necessárias para os pacientes sob seus cuidados. As autoridades e os hospitais públicos e privados são obrigados a promover políticas que respeitem as crenças religiosas, bem como o direito à vida e à saúde. Para atingir este objetivo, devem ser tentados métodos alternativos de transfusão de sangue, tais como: PBM, sempre que praticável e eficaz (Instituto de Saúde, 2023).

Na decisão em questão, a importância de atender às necessidades dos pacientes levou a decisões recentes positivas destinadas a garantir a introdução de terapias alternativas às

transfusões de sangue e a evitar violações de crenças religiosas e discriminação. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu por unanimidade (Recurso Extraordinário Nº 979.742/AM) que as crenças religiosas dos pacientes que proíbem as transfusões de sangue geralmente influenciam o custo dos procedimentos cirúrgicos não disponíveis nas redes públicas.

A decisão determinava que a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus-AM, arcassem com os custos de procedimentos cirúrgicos não disponíveis nas redes públicas. Os réus foram condenados solidariamente ao pagamento de uma cirurgia de artroplastia total primária cerâmica, na modalidade de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), em hospital público ou privado, que realiza a cirurgia sem transfusões sanguíneas e garante cobertura integral de seguro (exames, assistência médica) ao autor. Isso incluiu o custo do tratamento para restaurar totalmente sua saúde, medicamentos, e pagamentos ao autor e acompanhantes por passagens aéreas, viagens, hospedagem, refeições, diárias para completar o tratamento (Tribunal de Justiça do Amazonas, 2023).

O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que as autoridades públicas devem garantir o direito à saúde de forma compatível com as crenças religiosas das pessoas e que as crenças de cada pessoa devem ser respeitadas. Ele enfatizou que isso não é suficiente para garantir a sobrevivência das pessoas, mas sim para garantir seus direitos dignos, nos moldes do art. 1º, III, da Constituição Federal.

A incompatibilidade com as normas constitucionais básicas foi evidenciada em outra ação judicial, também em fase de recurso, no Acórdão 1251296, 07126198220198070001, Relatora Desª. Vera Andrighi, 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal _ TJDF, onde o autor, baseado em suas crenças religiosas, buscou obrigar uma associação hospitalar a realizar uma cirurgia, incluindo uma cláusula que proibia explicitamente as transfusões de sangue, mesmo em casos de risco de morte. Durante a consideração do recurso, os juízes observaram que o cerne da controvérsia era a possibilidade de conceder direitos aos autores sem a assinatura do documento (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2023).

Argumentou-se que, neste caso, o conflito entre o direito fundamental à vida, hierarquicamente constitucional, e a liberdade religiosa deveria ser resolvido por meio de uma abordagem de equilíbrio de valores, através da aplicação concreta do princípio da proporcionalidade. A avaliação concluiu que este último prevaleceu, pois sem a vida seria impossível o exercício dos demais direitos garantidos pela Constituição.

Ainda nesse mesmo caso, considerou-se que a retirada de sangue de terceiros, sujeita a técnicas e medidas de segurança necessárias e adequadas, não constitui tortura ou tratamento

desumano ou degradante, pois o objetivo é evitar a morte do paciente. Nesse sentido, enfatizou-se na decisão que a transfusão de sangue é considerada um dos meios menos prejudiciais para prevenir a morte do autor. No entanto, os médicos envolvidos, que juraram salvar vidas, argumentaram que qualquer morte poderia expô-los a responsabilidades civis e criminais

Também foram abordados pedidos subjetivos de indenização contra os sucessores do paciente, que não necessariamente compartilham as mesmas crenças religiosas, em caso de consequências negativas ou não intencionais atribuíveis aos profissionais envolvidos no procedimento cirúrgico. Com base nessas considerações, o Colegiado negou provimento ao recurso.

Finalmente, em nível administrativo, a União teve a missão de coordenar a execução do acórdão da Quarta Vara Federal do Rio de Janeiro (Ação Civil Pública Nº 5103690-53.2021.4.02.5101/RJ), que deferiu o pedido do Ministério Federal de Segurança Pública em processo cível oficial movido em 2021, qual seja: a implementação de programas de gestão de sangue de pacientes (PBM), a formação de equipes e planos de monitorização e gestão (Quarta Vara Federal do Rio de Janeiro, 2021).

De acordo com a decisão, os procedimentos livres de transfusão são baseados em evidências científicas que levam a melhores resultados clínicos para os pacientes em médio e longo prazo, além de garantirem economia e respeito à liberdade religiosa no SUS.

3 MÉTODO

O objetivo deste estudo é elucidar os fatos e circunstâncias pertinentes. A metodologia empregada busca descrever a realidade e, simultaneamente, revelar alguns dados, sem necessariamente se aprofundar nas razões dessas características. Essa metodologia, de natureza fundamental, tem como objetivo auxiliar na explicação não apenas dos resultados da pesquisa científica, mas principalmente do próprio processo de investigação científica. O requisito não é a aderência estrita a procedimentos rigorosos, mas sim a obtenção de resultados frutíferos (BRUYNE, 1991).

O procedimento adotado é a pesquisa documental, que investiga fenômenos no ambiente natural a partir de múltiplas fontes de evidências (indivíduos, grupos, organizações), utilizando uma variedade de métodos de coleta e análise de dados (pesquisas, documentos, etc.) (HOPPEN, 1997).

O estudo é fundamentado no sistema judiciário brasileiro, abrangendo jurisprudência, acórdãos, sentenças, conteúdos jurídicos encontrados na internet, documentos consultivos do

Conselho Federal de Medicina, leis e pareceres jurídicos. O site das Testemunhas de Jeová (JW.ORG) também foi utilizado como fonte de informação o Conselho Federal De Medicina.

A pesquisa foi realizada em um contexto jurídico. As revisões sistemáticas foram influenciadas pelo processo de seleção dos estudos. Portanto, é importante definir critérios de inclusão e exclusão com base no escopo da avaliação, explicá-los claramente e segui-los rigorosamente durante o processo de busca (LACERDA et al., 2015).

Este trabalho aborda o sangue, a liberdade religiosa, a recusa de transfusões de sangue e as Testemunhas de Jeová, utilizando uma abordagem qualitativa. A conformidade dos dados foi alcançada por meio da análise de conteúdo jurídico, análise e discussão do conteúdo documental e apresentação dos fundamentos do ordenamento jurídico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo destacou a complexidade da interseção entre a liberdade religiosa e o direito à saúde, particularmente no contexto das Testemunhas de Jeová e sua recusa a transfusões de sangue. A análise da jurisprudência brasileira e das decisões judiciais revelou um reconhecimento crescente da autonomia dos pacientes Testemunhas de Jeová em relação à liberdade de escolha para não optar pela transfusão de sangue.

A pesquisa também ressaltou a legitimidade dos pacientes Testemunhas de Jeová em recusar a transfusão de sangue e o direito a outros tratamentos alternativos. Ficou claro que a recusa de transfusões de sangue por parte das Testemunhas de Jeová é justificada e que o poder público não pode privar o indivíduo da liberdade básica de compreender sua própria expressão de dignidade humana.

A conclusão deste estudo reforça a necessidade de explorar e disponibilizar tratamentos alternativos eficazes, respeitando as crenças religiosas dos pacientes e garantindo seu direito à saúde. Este trabalho também destaca a importância de um Estado democrático de direito que afirma que os indivíduos adquiriram a liberdade, o direito de escolher que caminho seguir, em que acreditar e o que defender, baseado na expressão de que a autonomia individual permite a liberdade de ação e ajuda a limitar a repressão estatal.

Em última análise, este estudo reafirma a importância do respeito à autonomia do paciente e à liberdade religiosa, mesmo quando esses princípios entram em conflito com as práticas médicas convencionais. A pesquisa sugere que é possível encontrar um equilíbrio entre o respeito à liberdade religiosa e o direito à saúde, garantindo que os pacientes possam fazer escolhas informadas e autônomas sobre seu próprio cuidado de saúde. A pesquisa também

destaca a necessidade de uma maior compreensão e respeito pelas crenças religiosas no contexto da prestação de cuidados de saúde.

REFERÊNCIAS

ANDERY, Eduardo. **Transfusão de sangue e religião**. Medicina SA, 2021. Disponível em: <<https://medicinasa.com.br/transfusao-de-sangue-religiao/>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Decisão favorável para revisão de protocolo de tratamento com transfusão de sangue no RJ**. 26 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-obtem-decisao-favoravel-para-revisao-de-protocolo-de-tratamento-com-transfusao-de-sangue-no-rj>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Recomendação. 2016. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1_2016.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº 1.0000.23.096144-3/001**. Relatora: Juíza Mariangela Meyer, 2023.

Bruyne, P., et al. (1991). **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais: Os polos da prática metodológica** (5th ed.). Rio de Janeiro: Francisco Alves.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº 1.0000.23.096144-3/001**. Relatora: Juíza Mariangela Meyer, 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Principles of biomedical ethics**. 7. ed. New York: Oxford University Press, 2013.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 14 ago. 2009.

BIBLIOTECA ON-LINE da Torre de Vigia. **Diretivas Antecipadas Relativas a Tratamentos de Saúde e Outorga de Procuração**. Disponível em: <<https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/202010004>>. Acesso em: 20 de set. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.931/2009. Código de Ética Médica**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.931/2009. Código de Ética Médica**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 2009.

CONSULTOR JURÍDICO. **Opinião: questão jurídica no atendimento a testemunhas de Jeová**. 10 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-10/opiniao-questao-juridica-atendimento-testemunhas-jeova>>. Acesso em: 10 set. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **Recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos. 10 dez. 2020**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/andery-recusa-transfusao-sangue-motivos-religiosos>>. Acesso em: 10 set. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **Testemunhas de Jeová e a recusa à transfusão de sangue. 18 jan. 2011**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jan-18/testemunhas-jeova-recusa-transfusao-sangue>>. Acesso em: 10 set. 2023.

CRM Virtual - **Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: <<https://crmvirtual.cfm.org.br/BR>>. Acesso em: 10/10/2023.

Design Science Research: **Método de Pesquisa para Avanço da Ciência e Tecnologia**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/268172679_Design_Science_Research_Metodo_de_Pesquisa_para_Avanco_da_Ciencia_e_Tecnologia>. Acesso em: 10/10/2023.

DIAS, Reinaldo. **Direito à saúde: análise à luz da judicialização**. São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, R. D. **Direito à Saúde e Acesso a Medicamentos Judicialização da Saúde e Extensão do Prazo de Validade de Patentes Numa Perspectiva de Direito Brasileiro.**

Coimbra: [s.n.], 2018. Disponível em:

<[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85698/1/Dissertação Oficial - Rafaella Dias Goncalves - Coimbra.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85698/1/Dissertação%20Oficial%20-%20Rafaella%20Dias%20Goncalves%20-%20Coimbra.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2023.

JW.ORG. **O direito de escolha do paciente.** 2009. Disponível em:

<<https://www.jw.org/pt/biblioteca/revistas/g200906/O-direito-de-escolha-do-paciente/>>. Acesso em: 10 set. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

LINHARES ZOUÉIN, Fabiana. **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar.** São Paulo: Saraiva, 2019.

MIGALHAS. **Esposa de testemunha de Jeová que recebeu sangue não será indenizada.**

24 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/379108/esposa-de-testemunha-de-jeova-que-recebeu-sangue-nao-sera-indenizada>>. Acesso em: 10 set. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Rúrion. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MURAMOTO, Osamu. *Bioethics of the refusal of blood by Jehovah's Witnesses: Part 1. Should bioethical deliberation consider dissidents' views? Journal of Medical Ethics*, v. 25, n. 6, p. 463-466, 1999.

NOGUEIRA UGARTE, Daniel. **Autonomia da vontade e consentimento informado no direito médico.** Revista Bioética, v. 22, n. 2, p. 326-334, 2014.

RIDLEY, Derek T. *Jehovah's Witnesses' refusal of blood: obedience to scripture and religious conscience. Journal of Medical Ethics*, v. 25, n. 6, p. 469-472, 1999.

ROCHA, Maely Miriam Costa; SILVA, Renata Ap. Borges Pereira da. **A transfusão sanguínea e o conflito de direitos fundamentais.** Jus.com.br, 2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/61886/a-transfusao-sanguinea-e-o-conflito-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 set. 2023.

RAC, Revista de Administração Contemporânea. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rac/a/KD5zxt6DTqnKQ9GMzqXK4tf/>>. Acesso em: 10/10/2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez, 2006.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/mstjtse/issue/view/244/>>. Acesso em: 8 out. 2023.

SILVA, Guilherme Santos Rosa. **Liberdade de crença / Prevalência do Direito à vida.** Jusbrasil, 26 out. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/liberdade-de-crenca-das-testemunhas-de-jeova-e-os-crimes-contr-a-pessoa/265013143/>>. Acesso em: 8 out. 2023.

SMITH, Richard D. **Valoração contingente: o que precisa ser feito? Economia, Política e Direito da Saúde.** Cambridge University Press, Volume 5, Edição 1, p. 91-111, 2010.

SILVA, Cláudio da. **Testemunhas de Jeová têm direito a negar transfusão de sangue.** Conjur, 20 jun. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-20/testemunhas-jeova-direito-negar-transfusao-sangue/>>. Acesso em: 8 out. 2023.

SILVA, Eduardo Moraes Lameu; LOBO, Yasmim Maria Lara. Transfusão de sangue e Testemunhas de Jeová: a colisão entre direitos fundamentais e o posicionamento jurisprudencial. Revista Pixels, Ano III, Vol. II, p. 192-203, 2021

TAGLIAFERRO NETTO, Orlando. **O direito de rejeição sanguínea em pacientes testemunhas de Jeová.** Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58981/o-direito-de-rejeio-sanguinea-em-pacientes-testemunhas-de-jeov>>. Acesso em: 10 set. 2023.

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<https://www.tjes.jus.br/>>. Acesso em: 10/10/2023.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Paris, 2005. Disponível em: <<http://portal.unesco.org/en/ev.php->

URL_ID=31058&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 10 set. 2023. />. Acesso em: 8 out. 2023.

WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA. *What Does the Bible Really Teach? Pennsylvania: Watchtower Bible and Tract Society of New York*, 1981.

XAVIER, Renan. **Testemunha de Jeová tem direito de não se submeter a transfusão.** Conjur, 10 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-10/testemunha-jeova-direito-nao-submeter-transfusao/>>. Acesso em: 8 out. 2023.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, RAFAELLA DIAS GONÇALVES, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) NADIANNY ALVES FREITAS, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **A AUTONOMIA DO PACIENTE AO ESCOLHER O TRATAMENTO MÉDICO SEM TRANSFUSÃO DE SANGUE, DE ACORDO COM AS RECENTES DECISÕES JURISPRUDENCIAIS.**

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte 09/12/2023



Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **ALINE RODRIGUES FERREIRA**, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**A AUTONOMIA DO PACIENTE AO ESCOLHER O TRATAMENTO MÉDICO SEM TRANSFUSÃO DE SANGUE, DE ACORDO COM AS RECENTES DECISÕES JURISPRUDENCIAIS**”, de autoria de **NADIANNY ALVES FREITAS**, sob orientação do (a) Prof.(a) **MA. RAFAELLA DIAS GONÇALVES**. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 12/12/2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 12/12/2023 13:19:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA
INGLESA**

Eu, Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A AUTONOMIA DO PACIENTE AO ESCOLHER O TRATAMENTO MÉDICO SEM TRANSFUSÃO DE SANGUE, DE ACORDO COM AS RECENTES DECISÕES JURISPRUDENCIAIS do(a) aluno(a) Nadianny Alves Freitas e orientador(a) Profa. Ma. Rafaella Dias Gonçalves. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 13/12/2023

Patrícia Karla Filgueira B. Almeida

Assinatura do professor(a)

Patrícia Karla-Filgueira B. Almeida
Professora de Inglês e Espanhol